



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo nº 003/2018/PP

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Aquisição de gêneros alimentícios a fim de suprir as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Nova Esperança do Piriá.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de minuta de edital de licitação e seus anexos, na modalidade pregão presencial para registro de preços, do tipo menor preço por item, que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios a fim de suprir as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Nova Esperança do Piriá.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para parecer, atendendo ao que determina o artigo 38 da lei 8666/93, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando da Secretária Municipal de Educação solicitando a abertura de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios a fim de suprir as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Nova Esperança do Piriá, acompanhado do respectivo Termo de Referência;
- b) Despacho do Prefeito determinando a realização de pesquisa de preços, com vistas à deflagração de processo licitatório;
- c) Despacho do Setor de Compras encaminhando ao Prefeito o resultado da pesquisa de preços realizada e o respectivo mapa comparativo de preços;
- d) Despacho do Prefeito determinando a verificação da existência de crédito orçamentário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Assessoria Jurídica

- e) Despachos do Setor Contábil informando a existência de crédito orçamentário;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Prefeito Municipal;
- g) Autorização do Prefeito para abertura do processo de licitação;
- h) Decreto Municipal n.º 009/2018-GAB/PMNEP designando servidores para compor a CPL, bem como o Decreto n.º 09-A/2018-GAB/PMNEP nomeando o Pregoeiro Oficial do Município, com os respectivos documentos de habilitação;
- i) Termo de autuação do presente processo;
- j) Despacho da CPL a esta Assessoria Jurídica, para as finalidades do artigo 38, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, acompanhado da Minuta do Edital e seus anexos;

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, tampouco no juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida, atendo-se à minuta do edital e seus anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

A MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, ou instrumentos equivalentes, exigência que fora devidamente atendida no presente caso:

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Assessoria Jurídica

VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.

De igual sorte, o artigo 40 da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII- critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Assessoria Jurídica

- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

No que tange ao edital de Pregão para o Sistema de Registro de Preços, deve-se observar o disposto no artigo 9º do Decreto 7.892/2013, contendo no mínimo:

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará, no mínimo:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Assessoria Jurídica

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do art. 12;
- VII- órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX - penalidades por descumprimento das condições;
- X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Assessoria Jurídica

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Assim, entendo que o edital e os anexos apresentados encontram compatibilidade com as disposições legais citadas, de forma que a Administração fez constar as necessárias adequações aos ditames legais, não havendo obstáculo ao emprego da minuta do edital e anexos encaminhados a exame desta Assessoria Jurídica, estando em condições de serem aprovados para emprego no presente procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação do edital e seus anexos, nos termos deste parecer, para emprego no Pregão Presencial para Registro de Preços apresentado a exame.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

À consideração superior.

Nova Esperança do Piriá - PA, 17 de janeiro de 2018.

ARIEL TORRES AGUIAR
Procurador-Geral do Município
OAB/PA 22.113